



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E  
DOS TERRITÓRIOS

**3JECIVTAG**

3º Juizado Especial Cível de Taguatinga

Número do processo: 0701172-84.2016.8.07.0007

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CAROLINA SAMPAIO REGIS DE LUCENA

RÉU: LAVA JATO IRMANDADE, THALES THIAGO MOURA DOS SANTOS

**S E N T E N Ç A**

De ofício, reconheço incorreção na sentença de id 3658801, porquanto não apreciado o pedido formulado na sessão de conciliação (id 2938712).

Assim, curial a **revogação da sentença apontada, para suprimir referida omissão.**

Destare, **passa a sentença à seguinte redação:**

Trata-se de ação reparatória por dano moral, em que a autora alega que teve o carro furtado nas dependências do lava-jato réu, de propriedade do segundo réu.

Em audiência de conciliação o autor requereu a desistência em relação ao primeiro réu, Lava Jato Irmandade, o que acolho.

No mérito, é certo que o fato narrado na inicial gerou angústia e decepção à autora. Ocorre que o dano moral consiste no prejuízo infligido aos sentimentos, à reputação, à honra ou à integridade moral do indivíduo. Assim sendo, o fato narrado não pode ser convertido em indenização por danos morais.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano.

Na hipótese, os fatos descritos na inicial não representaram violação a qualquer direito da personalidade da requerente. Os transtornos por ela narrados não ensejam a reparação a título de indenização por danos morais, mas representam vicissitudes naturais do cotidiano.

A vida em sociedade exige de todos nós tolerância com as atividades alheias e certo desprendimento de situações que às vezes não nos são prazerosas ou confortáveis. Nesta linha de raciocínio, não é qualquer alteração anímica que se equipara à efetiva violação de direitos da personalidade. Não se podem banalizar os fatos ocorrentes nas relações humanas a ponto de tornar qualquer desagrado um motivo para bater as portas do Poder Judiciário, movimentando toda uma máquina estatal, para se ocupar de suscetibilidades que não ingressam na esfera jurídica.

Pelo exposto, extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao primeiro réu, Lava Jato Irmandade, com base no art. 485, VIII, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial em relação ao segundo réu, Thales Thiago Moura dos Santos, resolvendo o mérito da lide na forma do inciso I do art. 487 do CPC.

Após procedimento de praxe, arquivem-se.  
Sem custas e sem honorários.  
P. R. I.

BRASÍLIA-DF, 25 de agosto de 2016 12:58:56.

ALVARO LUIZ CHAN JORGE

Juiz de Direito

Imprimir